

PARECER JURÍDICO № AJ099/2018

Interessados: Secretaria de Administração e Finanças

Assunto: Prazo de validade de editais de registro de preços

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, apresentada pela Secretária Municipal de Administração de Finanças, a respeito de editais de registro de preços elaborados com validade inferior a doze meses e nos quais ficou consignado prazo de validade 31/12/2017.

Verificando os referidos editais, salta aos olhos o equívoco ao elaborá-los, pois o prazo de validade 31/12/2017 foi inserido nas cláusulas dos editais fora de contexto, aparentando claramente um erro de "copiar e colar".

Ordinariamente, o prazo das atas de registro de preços não tem termo final prefixado, eis que os doze meses de validade, permitidos por lei, são contados das suas respectivas assinaturas.

Observe-se que tais editais têm validade inferior a doze meses, embora tanto do art. 15, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), quanto do art. 11 do Decreto Municipal nº 2.247/2017, (mencionados, inclusive, pelos dispositivos dos aludidos editais), autorizem validade de até doze meses.

Por isso, entende-se que houve erro grosseiro em diversos editais, que ao estipularem o prazo de validade do registro de preços, consignaram de forma claramente fora de contexto, prazo de validade até 31/12/2017, nos seguintes termos: "O prazo de validade da ata de registro de preços será até 31/12/2017, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93."

Da mesma forma, a validade da ata de registro de preços constou da seguinte forma nos editais em questão: "A vigência da Ata de Registro de Preços será até dia 31/12/2017, contados da data da assinatura, conforme previsto no Decreto Municipal nº Decreto 2.247/2017".

Ora, da simples leitura percebe-se que a intenção dos editais era prever validade de até doze meses, eis que é isso que preveem os dispositivos legais referidos no texto,

Capital Catarinense do Chimarrão

Catanduvas . SC

e não 31/12/2017, tanto que a inserção do termo "31/12/2017" ficou fora de contexto em relação ao restante da oração, consoante se grifou acima.

Parece que os erros decorreram do preenchimento do sistema que gera os editais, cujo prazo de validade, em licitações comuns, é até 31/12, ou seja, até o prazo final de vigência dos créditos orçamentários.

Além disso, cabe considerar que seria até mesmo concebível a prorrogação dos registros de preços, desde que os preços registrados fossem vantajosos para a Administração, consoante o próprio TCE/SC permite para as suas compras internas, nos termos do §1º do art. 7º da Resolução nº TC-15/2007: "Art. 7º A Ata de Registro de Preços terá validade de até 1 (um) ano. § 1º Em caráter excepcional, devidamente justificado, nos casos em que a proposta continuar se mostrando vantajosa, a Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogada por mais 12 meses".

De fato, os preços registrados não têm doze meses de vigência e continuam vantajosos para a Administração e por isso não seria razoável a realização de nova licitação, enquanto não completado o prazo de doze meses previsto na lei federal e no regulamento municipal.

Não se pode olvidar do poder dever da Administração rever e corrigir os seus próprios atos quando constatado erro, de forma que em qualquer momento poderá retificar os erros materiais ou de fato e os aritméticos.

Demais disso, não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração pelo reconhecimento da validade de doze meses dos editais em estudo. Muito pelo contrário, uma nova licitação neste momento faria com que a Administração adquirisse os mesmos produtos por preço superior ao que consta nas atas de registros de preços.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de se retificar os editais de registro de preços publicados no ano de 2017, em que se consignou validade até 31/12/2017, para que conste a validade de doze meses, assim como a possibilidade de retificação das respectivas atas de registro de preços, para que conste o prazo de validade de doze meses.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 02 de fevereiro de 2018.

Valmir De Rós Assessor Jurídico OAB/SC nº 26.310

> Capital Catarinense do Chimarrão